

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.958, DE 2019

Apensado: PL nº 6.189/2019

Dispõe acerca da liberação provisória da pensão por morte aos dependentes de beneficiário requerentes de sentença por morte presumida em caso de desastres.

Autor: Deputado AÉCIO NEVES

Relator: Deputado GILSON DANIEL

I - RELATÓRIO

Chegou esta comissão o projeto de lei em epígrafe, cujo objetivo é permitir a liberação provisória da pensão por morte aos dependentes de beneficiário requerentes de sentença por morte presumida em caso de desastres.

Ressalta o autor que os rompimentos de barragens de rejeitos de minérios ocorridos em Mariana-MG e Brumadinho-MG ocasionaram um impasse que afeta muitas famílias, as quais ficam desamparadas, uma vez que não existe norma que lhes assegure o imediato pagamento da pensão até que se confirme o óbito presumido, pois, atualmente, a legislação apenas permitiria o pagamento da pensão após o trânsito em julgado da sentença declaratória da morte.

O Projeto de Lei nº 6.189, de 2019, de autoria do Deputado Dr. Frederico, por sua vez, apensado ao principal, propõe extinguir a necessidade de intervenção judicial para a concessão da pensão em razão de morte presumida em decorrência de causas diversas de acidente, desastre ou catástrofe.



* C D 2 4 8 1 3 6 4 9 6 7 0 0 *

Propõe-se que o benefício possa ser concedido independentemente de declaração judicial da ausência, com manutenção do prazo de seis meses para a apresentação do requerimento. Propõe-se, outrossim, que, no caso de o dependente ser filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, ou com deficiência, o prazo seria de três meses. Permite-se a concessão da pensão a partir da data provável do falecimento, se requerida em até 360 dias após essa data. Caso contrário, o benefício seria devido desde o requerimento. Para a concessão do benefício, seria necessário apresentar, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, razoável início de prova material, como notificação da autoridade policial competente.

A matéria foi, por intermédio de despacho não assinado, porém datado aos 24 de maio de 2019, distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, para análise de seu mérito, e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá analisar os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa, conforme preceitua o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Dito despacho foi alterado, aos 24 de março de 2023, passando, segundo a ficha de tramitação da proposição em tela, a ter o seguinte teor: "Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023 [...], criando a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e a Comissão de Saúde, revejo o despacho de distribuição aposto..."..."para o fim de determinar sua redistribuição à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela mesma Resolução." Note-se que o texto do despacho em si não está disponível.

A apreciação das proposições é conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



* C D 2 4 8 1 3 6 4 9 6 7 0 0 *

Na comissão de mérito, as proposições foram aprovadas na sessão deliberativa ordinária do dia 31 de maio de 2023, com substitutivo, nos termos do relatório e voto do Deputado Dr. Zacharias Calil.

Em seu substitutivo, o Dr. Zacharias Calil aperfeiçoou o PL nº 6.189, de 2019, com um elemento contido no PL nº 2.958, de 2019, que é a utilização do protocolo de ingresso de ação judicial para fins de reconhecimento de morte presumida. Não se trata de exigir, como atualmente, uma ação própria apenas para reconhecimento da morte presumida para fins previdenciários. Se os interessados, contudo, ajuizarem demandas relativas ao desaparecimento para fins cíveis, como a curadoria de bens do ausente, entendemos que o protocolo de tais ações pode ser um elemento relevante para a constatação da morte presumida.

Por fim, cumpre ressaltar que tanto na versão original como na do substitutivo, o PL nº 6.189, de 2019, dispõe que, caso o beneficiário da pensão provisória deixe de comunicar imediatamente ao INSS informações de que tomem conhecimento sobre a possível sobrevivência do segurado, será considerado de má-fé, sujeitando-se à devolução dos valores recebidos, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por força do despacho original de encaminhamento da presente proposição, em parte não alterada, cabe a esta comissão manifestar-se exclusivamente no tocante as questões de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa das proposições em tela.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que está na competência da União legislar sobre Direito Civil e Seguridade Social (Const. Fed., arts. 22, I e XXIII)



* C D 2 4 8 1 3 6 4 9 6 7 0 0 *

Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).

No que diz respeito à juridicidade, de igual modo temos que o PL 2.958, de 2019, assim como o PL 6.189, de 2019 e o substitutivo da comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, não afrontam qualquer princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, as proposições guardam pertinência com os princípios e padrões normativos consagrados na legislação vigente direito.

Há, contudo, um problema no inciso III, do art. 74 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991. Elé é injurídico por trazer uma evidente contradição em seus termos: Não se pode dizer que morte presumida ocorreu por acidente, desastre ou catástrofe.

Quanto à técnica legislativa, as proposições não encontram quaisquer restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas alterações posteriores.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, dos PLs de nºs 2.958, de 2019 e 6.189, de 2019, bem como do substitutivo apresentado na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com subemenda supressiva.

É como votamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado GILSON DANIEL
 Relator



* C D 2 4 8 1 3 6 4 9 6 7 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº2.958, DE 2019

Altera os arts. 74 e 78 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor sobre a concessão de pensão, em caso de morte presumida do segurado

SUBEMENDA SUPRESSIVA Nº1

Suprime o inciso III do art. 74 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, da redação deste Substitutivo.

Sala da Comissão, em de maio de 2024.

Deputado **GILSON DANIEL**
Relator

2023-14741



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248136496700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel



* C D 2 4 8 1 3 6 4 9 6 7 0 0 *